



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1006896-09.2026.8.11.0015.

REQUERENTE: FERNANDO ZANATTA, F. ZANATTA ARMAZENS LTDA
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL
RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, FIAGRIL LTDA, AGROSYN COMERCIO E
REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, BERTUOL INDUSTRIA DE
FERTILIZANTES LTDA

1. DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL:

Diante do aditamento à petição inicial, com a conversão do pedido de medida cautelar em Ação de Recuperação Judicial, **retifique-se o sistema PJe, alterando a classe processual e incluindo Priscila Zanatta e Egon Mayer no polo ativo.**

2. DO VALOR DA CAUSA E DAS CUSTAS

PROCESSUAIS:

De ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 62.345.084,19, que corresponde ao passivo concursal. Retifique-se no PJE e certifique-se sobre a necessidade de complementação das custas processuais, caso em que deve ser encaminhado ao Departamento de Controle e Arrecadação do TJMT para inclusão da diferença no montante das parcelas vincendas.



3. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS:

O ajuizamento da ação de recuperação judicial exige a instrução do pedido com os documentos previstos na legislação de regência, especificamente nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Assim, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido com as seguintes informações, esclarecimentos e/ou documentos, sob pena de indeferimento da inicial:**

1. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, **com a devida identificação daqueles não sujeitos à Recuperação Judicial**, nos termos do art.51,XI. Devem ser indicados expressamente os bens classificados como ativo não circulante e, se for o caso, **os excluídos da Recuperação Judicial** por força de cláusulas contratuais ou garantias reais vinculadas a negócios jurídicos firmados com os credores de que trata o §3º do art.49. **Deverá ser feita a correlação com o respectivo instrumento contratual, indicando os ids/páginas correspondentes ou, se necessário, procedendo com a juntada dos negócios jurídicos pertinentes, conforme exigido pela legislação.**

2. Relatório detalhado das condições operacionais da atividade rural, nos termos do art. 8º do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026, contendo a descrição do estado das máquinas, das instalações (barracões, alojamentos, casas), dos estoques (grãos armazenados, insumos, etc.), bem como a indicação das garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre semoventes destinados à pecuária, além da informação quanto à perspectiva de colheita no ciclo vigente, considerando fatores agrônômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária.

3. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, separadas por devedor, conforme exige o art. 69-G, da Lei n. 11.101/2005, bem como separadas por créditos concursais e extraconcursais (art. 51, III).

A parte requerente deve promover a rigorosa adequação do documento às diretrizes e vedações do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Para tanto, excluir eventuais créditos que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e**



cuja inclusão exija a prévia e expressa concordância do respectivo titular (arts. 14 e 15 do referido ato normativo), notadamente à luz da regra exceptiva do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, in verbis: “*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

4. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Assim, deve se realizada a constatação prévia, para a qual nomeio a empresa **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 27.002.125/0001-07. **FIXO A REMUNERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR EM R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) valor que se mostra compatível com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, considerada a pluralidade de requerentes, o volume de documentos apresentados, a necessidade de verificação individualizada dos requisitos legais em relação a cada requerente e a alegação de exercício de atividades em mais de uma localidade, inclusive em municípios distintos e em unidades da federação diversas. **O valor deve ser pago juntamente com a petição de emenda à inicial.**

APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DESTINADO À PERÍCIA, intime-se a perita para realizar a referida constatação.



A verificação deverá abranger a análise do cumprimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

A perita deverá fornecer dados sobre a regularidade e a efetiva situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada, bem como sobre a completude e adequação da documentação apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Deverá, ainda, verificar a participação de cada integrante do grupo na atividade, com a correspondente aderência aos documentos apresentados. Ainda, deve ser verificado se a atividade rural é exercida pessoalmente pelos requerentes, conforme §2º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Deverá ser averiguada a competência desta 4ª Vara Cível de Sinop/MT para o processamento do pedido, considerando o local do principal estabelecimento do grupo requerente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. Tal análise deverá observar, igualmente, o disposto no §1º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

A constatação prévia deverá, ainda, considerar a perspectiva de safra e a viabilidade da continuidade da atividade produtiva, à luz das condições econômicas, operacionais e climáticas que impactam a produção, conforme §3º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Deverá, também, verificar a existência de contratos de venda futura da produção, bem como de garantias constituídas sobre a safra ou bens vinculados, além da perspectiva de colheita no ciclo vigente, considerados fatores agronômicos, climáticos e logísticos, nos termos do §5º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Deverá esclarecer se as propriedades rurais onde se desenvolve a



atividade produtiva estão registradas em nome dos requerentes, indicando, se for o caso, a titularidade e a forma jurídica da posse ou domínio, conforme §6º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Deverá, ainda, indicar expressamente eventuais indícios de utilização indevida do instituto recuperacional ou de desvio de finalidade, conforme §7º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

A verificação deverá ser realizada com base em elementos colhidos *in loco*, inclusive por meio de registros fotográficos, mapas, imagens e demais dados aptos à confirmação das atividades exercidas e do estabelecimento, conforme §8º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Em relação aos bens cuja essencialidade foi pleiteada, o profissional nomeado deverá proceder à avaliação pormenorizada, com a descrição das características relevantes, sua localização, destinação e utilização atual, indicando de forma objetiva se se prestam à continuidade da atividade empresarial exercida.

Consigno que, no curso dos trabalhos, poderá a perita nomeada solicitar informações ou documentos complementares que entenda imprescindíveis à formação de sua convicção, observado o limite do objeto da perícia, conforme §4º do art. 10 do Provimento n. 216, de 9 de março de 2026.

Por fim, destaco que o laudo deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. **Intime-se o profissional por e-mail.**

5. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Os requerentes postulam a concessão de tutela de urgência de suspensão de qualquer medida que vise à retomada da posse dos referidos bens pelos credores,



bem como de reconhecimento da essencialidade dos maquinários e imóveis pertencentes ao grupo requerente.

De acordo com o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, é cabível a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos do artigo 300, do CPC. Deste modo, para a concessão de medida de urgência, pelo juízo da recuperação judicial, é indispensável à presença dos requisitos legais autorizadores para tanto, os quais, por sua vez, devem estar demonstrados de forma cumulativa.

No caso, revela-se prematura a concessão da tutela para antecipar os efeitos do período de blindagem, uma vez que é necessária a realização da verificação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, para aferir se estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Tal diligência é imprescindível para que este Juízo possa avaliar, com maior segurança, o efetivo exercício da atividade pelos requerentes, a regularidade da documentação apresentada, a correspondência das informações com a realidade fática e contábil das empresas e a efetiva caracterização do grupo econômico postulante.

Além disso, a suspensão de ações e execuções decorre dos efeitos típicos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e concessão do período de blindagem, conforme disciplina o caput e o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, diante da negativa de antecipação dos efeitos de blindagem, descabe, por ora, a suspensão das ações e execuções, cuja análise dependerá do cumprimento da etapa preliminar de constatação e da demonstração dos requisitos legais para o processamento do feito.

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência quanto à antecipação dos efeitos do *stay period* e suspensão das ações e execuções.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis, os requerentes o fundamentam nas disposições da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos



existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Ocorre que a manutenção do bem sob a posse do devedor, durante o período de blindagem, exige a verificação concreta de requisitos objetivos. Com efeito, para que determinado bem seja protegido, deve enquadrar-se como bem de capital, entendido como bem corpóreo, móvel ou imóvel, em posse dos requerentes, empregado diretamente no processo produtivo, cuja retirada seja apta a comprometer a continuidade da atividade empresarial, desde que não se trate de bem consumível ou perecível, preservando-se a possibilidade de restituição ao credor, ao final do período de blindagem.

Diante disso, a aferição da essencialidade de bens demanda análise técnica específica, apta a verificar, de forma concreta, a efetiva posse pelos requerentes, a utilização direta e contínua no processo produtivo e o impacto objetivo que eventual constrição ou retirada poderia ocasionar na continuidade da atividade empresarial.

Diante desse contexto, **postergo** a análise do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens para momento posterior à constatação prévia acimadeterminada.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.



Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

